



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº 0006/2011

que entre si celebram o SENADO FEDERAL e a E A
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAPÁ.

Aos 30 dias do mês de Dezembro de 2011, a UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CEP 70.165-900, neste ato representado por seu Presidente, senador JOSÉ SARNEY, e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, CNPJ nº 34.868.927/0001-60, com sede à AVENIDA FAB, s/n, Bairro Central, em Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.906-005, telefone (96) 3212.8302, doravante denominada CEDENTE, neste ato representada por seu Presidente, deputado MOISES REATEGUI DE SOUZA, RG 010136-SSP/AP, CPF nº 180.855.122-20, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, observada a Conferência de Minuta nº 453/2011 - ADVOSF, fl. 08, e pelas condições estabelecidas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 10/10 e nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objetivo adotar ações conjuntas visando a transmissão da TV Digital dos partícipes na cidade de Macapá, por meio do canal 57, correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, consignado ao SENADO, mediante a cessão de uma subcanalização do canal de televisão digital e a instalação de uma Estação Radiodifusora naquela localidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como subcanalização a utilização de um ou mais segmentos OFDM (*Orthogonal Frequency Division Multiplexing*) que compõem o espectro central de radiodifusão do canal de televisão digital, conforme modelo aprovado pela Norma NBR 15.601 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Estação Radiodifusora de Televisão Digital a ser instalada na cidade de Macapá-AP consistirá de uma torre de transmissão com toda infra-estrutura necessária para a instalação do transmissor, sistema irradiante e demais equipamentos acessórios, com a função de captar e transmitir, simultaneamente, os sinais de sons e imagens da televisão digital em canal aberto, utilizando a definição convencional ou resolução padrão (*Standard Definition*) por meio do sistema de multiprogramação de sinais, conforme as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os partícipes, para geração dos programas televisivos e transmissão dos sinais das respectivas subcanalizações, além da legislação constante do preâmbulo, comprometem-se a cumprir a legislação que regula a atividade de radiodifusão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e, em particular, as seguintes:

- a. Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- b. Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- c. Decreto 5.820, de 29 de junho de 2006;
- d. Portaria n. 652, de 10 de outubro de 2006, do Ministério das Comunicações;
- e. Portaria 24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministério das Comunicações;
- f. Resoluções n. 284, de 07 de dezembro de 2001; 398, de 7 de abril de 2005; e n. 457, de 18 de janeiro de 2007; todas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- g. Normas Brasileiras aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relacionadas ao padrão de transmissão de televisão digital adotado pelo Brasil;
- h. Ato nº 12/2011 da Comissão Diretora do Senado Federal.

PARÁGRAFO QUARTO - A taxa de transmissão dos subcanais será definida em comum acordo com as respectivas áreas técnicas e estabelecida no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO

Caberá ao SENADO:

Responsabilizar-se pela transmissão dos sinais de radiodifusão da televisão digital na cidade de Macapá, em conformidade com a legislação vigente;



SENADO FEDERAL

- I. Ceder à ASSEMBLÉIA uma subcanalização do canal XX, em resolução padrão (*Standard Definition*), na forma de multiprogramação de televisão digital;
- II. Colocar à disposição da ASSEMBLÉIA todos os equipamentos necessários à emissão dos sinais das emissoras de televisão dos partícipes na cidade de Macapá, a serem instalados na torre de transmissão da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como o transmissor, os multiplexadores, os conversores, os demoduladores, os decodificadores, o sistema irradiante, entre outros;
- III. Responsabilizar-se pelos equipamentos e serviços necessários à transmissão dos sinais da TV Senado Digital à Estação Radiodifusora, a ser instalada na cidade de Macapá, tais como o segmento espacial, o sistema de subida de sinal para satélite (*Up-link*) e a recepção de sinais de satélite (*Down-link*);
- IV. Repassar à ASSEMBLÉIA, após a instalação dos equipamentos, a responsabilidade pela guarda, operação e conservação dos bens;
- V. Responsabilizar-se pela instalação e custeio da alimentação de energia elétrica da estação da Rádio Senado, nos termos definidos no Plano de Trabalho;
- VI. Comunicar imediatamente à ASSEMBLÉIA qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de Macapá.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA

Caberá à ASSEMBLÉIA:

- I. Responsabilizar-se por disponibilizar espaço em torre e área física adjacente necessários à instalação dos equipamentos de transmissão da TV Senado e da Rádio Senado, em condições técnicas adequadas, na cidade de Macapá, de acordo com aspectos técnicos exigidos pelo SENADO e o Plano Básico de TV Digital – PBTVD aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL;
- II. Responsabilizar-se pela instalação e custeio da alimentação de energia elétrica da estação retransmissora da TV Senado;



SENADO FEDERAL

- III. Responsabilizar-se pela condução do sinal da televisão digital da própria ASSEMBLÉIA até a torre de transmissão prevista no inciso I;
- IV. Responsabilizar-se pela operação da Estação Radiodifusora de Televisão Digital e da estação da Rádio Senado e pelo monitoramento da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterruptamente, durante toda execução da transmissão na cidade de Macapá;
- V. Responsabilizar-se pelo conteúdo inserido na subcanalização cedida pelo SENADO, nos termos da legislação vigente;
- VI. Responsabilizar-se pela inserção da propaganda político-partidária obrigatória, segundo a legislação eleitoral vigente, na subcanalização de televisão digital cedida pelo Senado e na programação da Rádio Senado, segundo definido no Plano de Trabalho;
- VII. Assumir todas as despesas de custeio da Estação Radiodifusora de Televisão Digital, tais como aluguel, condomínio, energia elétrica, água, refrigeração, telefone, dentre outras necessárias para o bom funcionamento dos equipamentos para a transmissão dos sinais digitais na cidade de Macapá;
- VIII. Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos instalados pelo SENADO;
- IX. Comunicar imediatamente ao SENADO qualquer ocorrência relacionada aos itens de sua responsabilidade que possa comprometer a transmissão dos sinais na cidade de Macapá.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Além das condições aqui estabelecidas, os partícipes se comprometem a elaborar um Plano de Trabalho conjunto e detalhado, indicando todas as especificações de natureza técnica e de logística necessárias para a implantação em caráter definitivo do canal de transmissão de TV Digital para a cidade de Macapá.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os partícipes deverão indicar os nomes dos técnicos e assessores que ficarão responsáveis pela interlocução entre as duas Casas Legislativas e a elaboração do Plano de Trabalho citado no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUINTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Convênio desonera os partícipes signatários de quaisquer transferências financeiras para o atendimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas porventura decorrentes da operacionalização deste Convênio correrão à conta de contratos firmados pelos signatários junto a particulares.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O Convênio entrará em vigor e produzirá efeitos imediatos a contar da data da sua publicação e terá duração de 60 (sessenta) meses, improrrogáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este Convênio pode ser denunciado por qualquer dos partícipes, por meio de comunicação escrita, com antecedência de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A eventual denúncia deste instrumento não prejudicará a execução das ações que tenham sido instituídas, devendo as atividades ser desenvolvidas normalmente até a sua conclusão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Convênio serão solucionados em comum entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio deverá ser publicado pelos partícipes, de forma resumida, na Imprensa Oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, bem como da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DO ÓRGÃO FISCALIZADOR PELO SENADO

Considera-se órgão fiscalizador do presente Convênio a Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste Convênio.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Convênio.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Deputado MOISÉS REATEGUI DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Vicente Manuel de Araújo Rayol
Analista Legislativo - SADCON
Mat. 225578

U:\SSPLAC\SECON\SECON2011\SENADO\MINUTA\CONVENIO\ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ convênio SECS (S) 033995 117.doc